

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14 de Outubro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Afonso Lince de Faria*. — O Oficial de Justiça, *João Bernardo Ferreira*.

305239991

## 8.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

**Anúncio n.º 15447/2011**

**Proc: 997/11.5YXLSB**

Insolvência pessoa singular (apresentação)

N/ referência: 11299111.

Data: 10-10-2011.

No 7.º e 8.º Juízos Cíveis de Lisboa, 8.º Juízo — 1.ª Secção de Lisboa, no dia 07-10-2011, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Bruno Filipe Anselmo Ferreira, estado civil: Solteiro (regime: Solteiro), NIF — 227074440, BI — 126350825, Segurança social — 11337448933, Endereço: Prc. Dr. Fernando Amado Lt. 5 73 3 Drt., Lisboa, 1900-666 Lisboa

Vânia Cristina Lopes Moreira, estado civil: Desconhecido, NIF — 229355935, Endereço: Praça Dr. Fernando Amado Lt. 573 3D, 1950-089 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua Sabino de Sousa n.º 49 R/c, Dt.º, 1900-396 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-11-2011, pelas 15.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

10-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria dos Anjos Lamelas*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Carreiro*.

305233867

## 9.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

**Anúncio n.º 15448/2011**

**Processo n.º 888/11.0YXLSB — Insolvência de pessoa singular (apresentação)**

Requerente: Rosa Maria Mena Gomes Maia Aires.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Rosa Maria Mena Gomes Maia Aires, estado civil: Viúvo, nascido(a) em 05-10-1942, concelho de Silves, freguesia de Silves [Silves], NIF 138931054, BI 1137393, Endereço: Rua Jau, N.º 2, 5.º Dt., Lisboa, 1300-313 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Jorge Fialho Faustino, NIF 128782714, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

13-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Simone Abrantes de Almeida Pereira*. — O Oficial de Justiça, *António Manuel Ferreira*.

305233234

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 15449/2011**

**Processo: 1540/10.9TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

N/Referência: 1983833

Insolvente: Global Look (Portugal) — Comércio Têxtil, L.ª

Credor: Direcção- Geral de Impostos

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente Global Look (Portugal) — Comércio Têxtil, L.ª, NIF — 507644662, Endereço: Rua Padre Américo, 19,1.º Esq. Sala A Carnide, 1600-548 Lisboa e Administrador de Insolvência Adelino Lopes de Aguiar, Endereço: R. Major Neutel Abreu, 7 — Atelier, Lisboa, 1500-409 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos art.ºs 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do art. 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art. 234.º do CIRE — art. 233.º, n.º 1, al. a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art. 233.º, n.º 1, al. d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art. 233.º, n.º 1, al. c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art. 233.º, n.º 1, al. d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — arts. 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — art. 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

7-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Gomes*.

305211615

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

### Anúncio n.º 15450/2011

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário, nos autos de Insolvência com o n.º 3946/11.7TCLRS, acima identificados em que são:

Insolvente: Maria Manuela Santos Silva, NIF — 209826100, BI — 11059102, Endereço: Rua Casal da Cruz, N.º 17, 2670-678 Loures.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Nuno Miguel Nascimento Lemos, Endereço: Av.ª do Uruguai, 45, 6.º Fte, 1500-611 Lisboa.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que afixa, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Maria Manuela Santos Silva, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF — 209826100, BI — 11059102, Endereço: Rua Casal da Cruz, N.º 17, 2670-678 Loures

Fiduciário: Nuno Miguel Nascimento Lemos, Endereço: Av.ª do Uruguai, 45, 6.º Fte, 1500-611 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as demais dívidas.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação dos créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

11-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel Prata*. — O Oficial de Justiça, *Alexandre Tomaz*.

305233615

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

### Anúncio n.º 15451/2011

#### Prestação de Contas Administrador (CIRE) Processo n.º 165/07.0TBLS-D-E

O Dr. Manuel Moreira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores do insolvente MODICAR — Industria de Mobiliário, L.ª, NIF — 502048980, Endereço: Moreira, Souzela, 4580-000 Louzada, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE)

30/08/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Adelaide Pereira*.

305080809

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

### Anúncio (extracto) n.º 15452/2011

#### Processo: 174/11.5TBMCN Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Franklin Alexander Gomes de Oliveira  
Insolvente: Salpigrana Talhos, L.ª

#### Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Marco de Canaveses, 1.º Juízo de Marco de Canaveses, no dia 23-09-2011, pelas 17:50 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Salpigrana Talhos, L.ª, NIF — 508120624, Endereço: Av. Bombeiros Voluntários, S/n, Marco de Canaveses, 4630-000 Marco de Canaveses com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Teresa Paula Rodrigues Liberal Alegre da Silva Pidwell Silva, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3, 2.º Dt.º, Apartado 204, Anadia, 3781-909 Anadia.

São administradores do devedor:

Bruno Mourão de Queirós Vieira, nascido em 18-06-1981, natural de Portugal, concelho de Amarante, freguesia de Madalena [Amarante], nacional de Portugal, NIF 224886851, BI 11998204, Endereço: Av. Bombeiros Voluntários, 4630-000 Marco de Canaveses, a quem é fixado domicílio na morada indicada.